

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
ANO - 2007

PARECER n° 229/ 2007.
Emenda Aditiva de n° CM-044/ 2007.
Projeto de Lei n° EM-087/ 2007.

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Aditiva de n° CM-044/ 2007, de autoria dos nobres Vereadores Aristides Salgado dos Santos, Anderson José Ribeiro Saleme, Juliano Soares Luis e Adair Otaviano de Oliveira, oferecida ao Projeto de Lei n° EM-087/ 2007, que dispõe sobre a vedação de nomeação de parentes para quaisquer cargos em comissão e para funções de confiança na estrutura da administração direta e indireta do município e na forma que especifica.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a primeira parte da proposição ampara-se no art. 201, I, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada nos art. 11, IV da LOM, e art. 37, caput, da Carta Constitucional de 1998.

Registramos ainda à título de ilustração a Resolução n° 07/ 2005 do Conselho Nacional de Justiça que veda a prática de nepotismo nos Órgãos do Poder Judiciário, até 3° grau.

A Constituição Federal, durante o processo Constituinte, teve como uma de suas prioridades a **Repartição de Competência**. Isso pode ser constatado no título III, onde se objetiva a **Organização do Estado**, estando muito claro no art. 18 da CF/ 88, a autonomia dos entes federativos (em especial a conquista histórica dos Municípios).

Noutro sentido, podemos lembrar que o parentesco, na ótica da mais consolidada das doutrinas, é “a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de autor comum (consangüinidade), que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro (afinidade), ou que se estabelece, por *fictionis iuris*, entre adotado e o adotante.”

Em sentido estrito, a palavra “parentesco”, abrange somente o consanguíneo, definido de forma mais presente como “relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de um mesmo tronco.”(*grifo nosso*).

Em sentido amplo, “parentesco”, inclui a afinidade e o decorrente da adoção ou de outra origem.

Podemos definir o parentesco por afinidade como sendo aquele formado após o casamento ou união estável com os pais, irmãos e filhos de seus cônjuges. Como destaca Caio Mário, afinidade é a “relação que aproxima um cônjuge aos parentes do outro(...)” Neste passo, o vínculo por afinidade se estende aos parentes do cônjuge ou convivente (em união estável), sendo assim estabelecido que sogro e genro são parentes afins em primeiro grau em linha reta e que cunhados são afins de segundo grau em linha colateral. Esta é a orientação do artigo 1.595, parágrafo 1º, do Código Civil de 2002.

Diante do exposto, em homenagem aos princípios constitucionais da **maralidade, da legalidade e da impessoalidade** (art. 37, caput, CRFB/ 88), bem como o da razoabilidade administrativa e visando, ainda, o combate ao nepotismo, entendemos que melhor interpretação que deve ser dada à norma em questão seria aquela que lhe atribuisse maior eficácia. Vale dizer, a que, de fato, proibisse a nomeação para cargos comissionados de parentes em geral, consanguíneos ou não, por se tratar de procedimento contrário à moralidade administrativa. Por esse motivo, não se pode ter a coisa pública como extensão da vida privada do agente, seja qual for o cargo que ocupe.

Vale destacar, mesmo que rapidamente, o que pode ser entendido como nepotismo e sua relação estreita com o princípio da moralidade e da legalidade.

A palavra nepotismo deriva do latim *nepos*, significando neto, sobrinho e, também, os descendentes, a posteridade. A sua lapidação (construção ao longo do tempo), ao que entendemos hoje, foi dada pela Igreja Católica da Idade Média. Nesse momento, alguns papas tinham por hábito conceder cargos, dádivas e favores aos seus parentes mais próximos. Isso formulou os elementos intrínsecos ao nepotismo que entendemos, passando a ser associado à conduta dos agentes públicos que abusivamente fazem tais concessões aos seus familiares.

O nepotismo estabelece uma relação próxima com dois princípios da administração pública. Sendo eles o princípio da moralidade e o princípio da legalidade. No primeiro, moralidade, constatamos uma meta para que os administradores públicos busquem atuar dentro dos limites éticos e combater as vantagens auferidas com os seus cargos. O oposto disso estaria em dissonância com o administrar da coisa pública. No segundo, legalidade, teremos um estabelecer de normas que objetivam pautar condutas, voltadas à atuação da Administração Pública e o seu oposto será entendido como um confronto à norma legal. Estando esta relação – legalidade e nepotismo -, sobre a ótica

influyente da moralidade, cada vez mais limitadas (em menor grau), pois basta analisar leis como o Estatuto dos Servidores da União (art. 117, VI, da Lei 8.112/ 90), o Regime Jurídico dos Servidores do Poder Judiciário da União (art. 10, Lei 9.427/ 96), o Regime Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 335, § 7º e 357, parágrafo único), e a recente Resolução do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 07/ 2005), dentre outras, para constatar que visão estabelecer restrições aos interesses particulares.

Infringir preceitos morais e legais acarreta desvio de finalidade. Ou seja, desenvolver, na estrutura pública da Administração, uma linha predominante de cargos em comissão ou funções de confiança, importa reduzir ao reduzir ao máximo o que constituir regra: o concurso público para prover cargo público. Nesse sentido, o nepotismo afronta os princípios constitucionais da administração pública e pode fazer com que o administrador incorra em improbidade administrativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade a Emenda Aditiva de nº CM-044/ 2007, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-087/ 2007.

Divinópolis, 11 de julho de 2007.

Edmar Antônio Rodrigues
Relator

Antônio de Lisboa Paduano Pereira
Presidente

Anderson José Ribeiro Saleme
Secretário

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/ MG: 66.289